

PARECER JURÍDICO n. 405/2021

Município de Cametá/PA

Comissão Permanente de Licitação – CPL

Processo Administrativo n. 1.411/2021

Solicitante: SETTOB.

Cuida-se de procedimento licitatório, na modalidade pregão eletrônico, pelo sistema de registro de preço, tipo menor preço, para futura e eventual aquisição de tubos de concreto armado, bloquete sextavado e asfalto frio, para atender a demanda da Secretaria Municipal de Transporte, Terras e Obras. O procedimento foi encaminhado para fins de análise e emissão de parecer jurídico prévio e está instruído, até o presente momento, com:

- Capa;
- Solicitação de demanda expedida pelo Secretário de Transporte, Terras e Obras;
- Termo de Referência e planilha quantitativa;
- Pesquisa de preços, cotação e mapa comparativo;
- Dotação Orçamentária;
- Declaração de adequação de despesa;
- Minutas de Edital de Regência, Anexos, Minuta da Ata e do contrato;

É o relatório. Passo a opinar.

De início, é importante destacar que a apreciação jurídica de responsabilidade da Procuradoria Geral do Município se limita a análise da instrução dos procedimentos licitatórios, em observância aos preceitos legalmente instituídos, com especial atenção ao artigo 38 da Lei n. 8.666/1993, não compreendendo assim competência ou responsabilidade deste parecer sobre a designação dos valores aferidos pelo órgão ordenador, bem como o estudo intrínseco de suas necessidades, avaliação de mérito da contratação ou escolha dos fornecedores e prestadores de serviços. Anote-se, portanto, que está o presente processo condicionado à análise, apreciação e aprovação da autoridade superior.

Ademais, a presente análise focará os aspectos jurídicos formais da fase interna do procedimento licitatório em comento, notadamente, para fins de verificar a adequação da modalidade utilizada, bem como avaliar os instrumentos legais que constituem o presente procedimento, tais como, minuta de edital, anexos e minuta do contrato a ser eventualmente celebrado, não sendo da competência da PGM a análise de quantitativos e estimativas de preços do objeto do procedimento licitatório.

Pois bem. Uma das formas de aquisição de bens ou serviços pela administração municipal poderá ser realizada mediante a utilização de sistema de registro de preço, quando não for possível a definição prévia do quantitativo a ser adquirido. Vale ressaltar

que o SRP não se trata de modalidade de licitação e não obriga a administração pública a firmar o contrato. **Aliás, não há sequer expectativa de direito de contratar, diferentemente do que ocorre numa licitação convencional**, em que a adjudicação do objeto da licitação ao vencedor confere, ao menos, uma expectativa de contratação.

Verifica-se que as características de aquisição e fornecimento que autorizam a realização de procedimento por meio do sistema de registro de preços encontram-se previstas no artigo 3º do mencionado Decreto n. 7.892/2013, que dispõe nos seguintes termos:

Art. 3º O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou

IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

As hipóteses dos incisos I, II e IV do dispositivo acima fundamentam a necessidade da adoção do SRP para o objeto deste processo licitatório, uma vez que, conforme se verifica no termo de referência, *poderá haver necessidade de fornecimento de materiais elétricos de forma frequente e parcelada*, bem como *não se pode, de início, pela natureza do objeto, quantificar precisamente a demanda total do objeto que será preciso para a realização dos serviços inerentes às atividades da Administração Pública Municipal*.

Por isso, a adoção do sistema de registro de preços, uma vez que não se faz obrigatória a contratação total do quantitativo do objeto incluso na ata de registro de preços, mas apenas quando necessário pelas circunstâncias e necessidades da administração pública municipal dentro do seu planejamento de implementação de políticas públicas.

Ademais, encontra-se adequada a utilização do pregão eletrônico para formação do registro de preço, uma vez que o artigo 7º do Decreto n. 7.892/2013, autoriza que a administração pública utilize, para constituição de registro de preço, tanto a concorrência, do tipo menor preço, **quanto o pregão, inclusive o eletrônico**, conforme se verifica pelo teor do citado dispositivo:

Art. 7º **A licitação para registro de preços será realizada** na modalidade de concorrência, do tipo menor preço, nos termos da Lei nº 8.666, de 1993, **ou na modalidade de pregão, nos termos da Lei nº 10.520, de 2002**, e será precedida de ampla pesquisa de mercado.

A realização de pregão é autorizada pela Lei n. 10.520/2002, para aquisição bens e serviços comuns, neste sentido segue o artigo 1º do mencionado diploma legal, *in verbis*:

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Neste esboço, são considerados bens comuns **aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado**, conforme parágrafo único, artigo 1º, da Lei n. 10.520/2002.

Verifica-se, assim, que os objetos da presente licitação constituem materiais cujo padrão de qualidade pode ser objetivamente definido no edital por meio de especificações usuais do mercado. Deste modo, a utilização do pregão, em sua modalidade eletrônica, para realizar a aquisição destes produtos se mostra adequada.

Assim, pelo cotejo da legislação acima transcrita, percebe-se ser adequada a utilização do pregão eletrônico, por meio do sistema de registro de preços, para viabilizar a aquisição pretendida, a fim de garantir que apenas a demanda efetivamente necessária seja fornecida, de acordo com o planejamento da administração municipal, conforme previsto no termo de referência.

3

Em relação à fase interna e prévia das licitações pela modalidade pregão eletrônico deve observar os ditames do artigo 3º, da Lei n. 10.520/2002, que assim dispõe:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

Compulsando os autos percebe-se o cumprimento da fase preparatória, uma vez que o Gabinete do Prefeito justificou a necessidade de contratação, por meio de termo de referência que definiu o objeto do certame, os critérios de entrega e recebimento, as obrigações das partes, modo de pagamento e as sanções por inadimplemento. O objeto foi claramente preciso tanto em suas especificações, quanto em quantidade e estimativa de preço médio de mercado.

Em complementação à fase interna da licitação, verifica-se que os demais requisitos legais foram atendidos. Além da solicitação da autoridade competente, a Secretaria Municipal de Finanças expediu certidões informando a existência de dotação orçamentária suficiente para arcar com os custos de eventual contratação; foi apresentada minuta do edital, anexos, da ARP e do contrato.

Ademais, foi realizada a pesquisa de mercado, nos termos das recomendações expedidas pelo TCU. Com efeito, o Tribunal de Contas da União já asseverou que "A jurisprudência do TCU é no sentido de que antes da fase externa da licitação há que se fazer pesquisa de preço para que se obtenha, *no mínimo, três orçamentos de fornecedores distintos* (Acórdão nº 4.013/2008-TCU-Plenário, Acórdão nº 1.547/2007-TCU-Plenário)".

Entretanto, conforme entendimentos recentes do TCU, é recomendável que a pesquisa de preços seja realizada com amplitude suficiente (Acórdão TCU 2637/2015-P), considerando o que se denominou cesta de preços aceitáveis que englobam fornecedores, pesquisa em catálogos de fornecedores, pesquisa em bases de sistemas de compras, avaliação de contratos recentes ou vigentes, valores adjudicados em licitações de outros órgãos públicos, valores registrados em atas de SRP e analogia com compras/contratações realizadas por corporações privadas (Acórdãos 2.170/2007-P e 819/2009-P).

Deve-se frisar também que, compulsando os autos, se verifica que o departamento de compras solicitou cotação de 04 empresas e o mapa comparativo que consolidou o termo referencial utilizou apenas o orçamento de 03 empresa, razão pela qual **recomenda-se** a adequação com a inclusão do mencionado orçamento. Do mesmo modo, é importante que se junte os cartões CNPJ's das empresas consultadas.

No que concerne ao edital, constata-se que o mesmo que obedece, em termos gerais, ao disposto no artigo 3º, inciso I, cumulado com o artigo 4º, inciso III, e demais disposições legais contidas na Lei 10.520/2002, bem como no artigo 7º, *caput*, artigo 14, inciso III, e demais disposições pertinentes contidas no Decreto n. 10.024/2019 e artigo 9º do Decreto n. 7.892/2013, pois estabelece as normas que disciplinarão o procedimento em especial a fase externa de competição.

Em relação ao termo de referência e à minuta do contrato, deve-se pontuar que restam atendidas as normas legais mínimas, previstas no artigo 54 e 55 da Lei n.

8.666/1993, pelo que se entende que se encontram adequadas e regulares para os fins que se pretende.

Ante todo o exposto, **manifesta-se** pela adequação da modalidade escolhida ante a natureza do objeto e dos itens. Do mesmo modo, aprovasse as minutas do edital, anexos e contrato que instruem os autos.

No entanto, **recomenda-se** a adequação mapa comparativo de preços com a inclusão de todos os orçamentos consultados, bem como é importante que se junte os cartões CNPJ's das empresas consultadas.

Por fim, realizadas as adequações acima, opina-se pela possibilidade de início da fase externa, uma vez que constatado que o pleito reúne condições de procedibilidade da fase interna

É o parecer, salvo melhor juízo.

Cametá/PA, 07 de julho de 2021.

GUSTAVO
GONCALVES DA
SILVA

Assinado de forma digital
por GUSTAVO
GONCALVES DA SILVA
Dados: 2021.07.07
10:10:37 -03'00'

GUSTAVO GONÇALVES DA SILVA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO
D.M.N. 026/2021 – OAB/PA 15.829